|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000107198/2020 |
| PROTOCOLO | 1105030/2020 |
| INTERESSADO | T. R. S. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| RELATORA | CONS. DEISE FLORES SANTOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio diligência, em que se averiguou que a pessoa jurídica, T. R. S. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.893/0001-03, e no CAU sob o nº PJ39819-5, exerceu atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23/06/2020, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Passado o prazo de 10 dias corridos desde o envio da Notificação Preventiva, não houve qualquer manifestação do interessado, sequer ato ou ocorrência que permitisse confirmar o recebimento ou ciência da respectiva notificação, de forma a garantir-lhe o direito de contraditório e ampla defesa.

Em 24/08/2020, foi enviada pelo setor de PROTOCOLO do CAU/RS correspondência física com a NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA destinada à empresa TBS RS SOLUÇÕES LTDA. Conforme consta no AR que retornou ao CAU/RS, a correspondência foi entregue ao interessado pelos correios em 24/09/2020, sendo esta considerada a data de ciência. A parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 17/12/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Em 18/01/2021, a pedido da fiscalização, foi enviada pelo setor de PROTOCOLO do CAU/RS correspondência física com o AUTO DE INFRAÇÃO destinada à Empresa TBS, utilizando endereço constante no cadastro da empresa no SICCAU, porém, a correspondência não foi devolvida ao CAU/RS pelos Correios e no rastreamento digital consta a informação “Objeto encontra-se aguardando prazo para refugo”.

Em 05/11/2021, o extrato do AUTO DE INFRAÇÃO foi publicado em edital no Jornal do Comércio, na forma do art. 43 da Resolução nº 22 do CAU/BR, equivalendo à data de ciência do interessado.

Em 02/09/2022, a parte interessada entrou em contato com o CAU/RS, intempestivamente, via e-mail, alegando que ao acessar o SICCAU foi visto que a empresa tinha uma infração e apresentando a seguinte informação: *“Ocorrido se deu por ignorância ou falta entendimento de nossa parte, haja visto que tínhamos o entendimento que a baixa da profissional também refletiria no cadastro da empresa, da mesma forma que ocorreu quando realizado o vínculo. Estamos retomando as operações e novamente inserindo o responsável técnico (mesmo profissional). Gostaríamos de pleitear uma revisão do auto, visto que se tratou de um período onde não foi realizado obras, portanto incorrendo numa irregularidade cadastral e não operacional de fato”.*

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de arquitetura”, conforme RECEITA FEDERAL e JUCISRS (docs. 002 e 003), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

*(...)*

*Art. 5° O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:*

*a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

***c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.***

***Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.***

*(...)*

*Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:*

*I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou*

***II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.***

***§ 1° Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.***

***§ 2° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.***

*§ 3° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.*

***§ 4° A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:***

***a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;***

***b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.***

*§ 5° Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.*

*§ 6° A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1° e 2° deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.*

Desta forma, em razão de que sua atividade envolve serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e na JUCISRS, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatória a manutenção de profissional que se responsabilize pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

A empresa regularizou a situação, mediante a anotação de novo responsável técnico, em 06/09/2022.

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000107198/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. R. S. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.893/0001-03 e no CAU sob o nº PJ39819-5, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Porto Alegre - RS, 17 de outubro de 2022.

Arq. e Urb. Deise Flores Santos

Conselheira Relatora